



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720906/2013-24
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.429 – 3ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Processo Administrativo Fiscal - Ausência de dissídio jurisprudencial
Recorrente Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, , julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido. Consequentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Recurso Especial Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por ausência de dissídio jurisprudencial.

Carlos Alberto Freitas Barreto. - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 12/02/

2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 04/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial de divergência, por meio do qual se busca a reforma do Acórdão nº 3302-002.835, de 28/01/2015, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA*

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2010

*DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS.
DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.784/1999.*

Constitui dever legal do contribuinte a prestação de esclarecimentos e apresentação da documentação necessária à verificação por parte da autoridade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias.

Recurso de Ofício Provido.

O acórdão foi alvo de embargos de declaração, mas tais embargos foram rejeitados de plano, nos termos do despacho às fls. 1212 e 1213.

Inconformado, o contribuinte apresenta seu recurso especial, colacionado às fls. 1322 a 1336, pleiteando a reforma integral do aresto.

Com vistas à objetividade da discussão, tratarei exclusivamente dos argumentos atrelados à matéria admitida pelo despacho às fls. 1369 a 1374. No caso, o ônus de quantificar e especificar o *quantum* devido.

Com relação a essa matéria, destaque-se, o colegiado recorrido assentou a interpretação no sentido de que o contribuinte possuiria o dever legal de colaborar com a investigação e que o descumprimento desse dever, máxime quando injustificado, autorizaria a lavratura do auto de infração a partir das informações à disposição da Fiscalização.

A recorrente, em contraposição, alega que o Fisco não teria cumprido com seu dever legal, na medida em que não teria quantificado e identificado o crédito tributário.

O acórdão recorrido, a seu turno, ao referendar tal procedimento, contrariara a jurisprudência administrativa, conforme restaria evidenciado na leitura do acórdão apontado como paradigma¹ (nº 1301-001.569). Eis a sua ementa, parcialmente transcrita, na fração que interessa a solução do presente litígio:

*CONDUTA INFRACIONAL. COMPROVAÇÃO.
NECESSIDADE.*

Incumbe ao autor do feito colacionar aos autos prova de que o contribuinte fiscalizado incorreu nas infrações a ele imputadas. Ausentes tais elementos, insubsistentes são os lançamentos tributários que decorrem da circunstância em referência.

Regularmente cientificada do prosseguimento parcial do recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contrarrazões, colacionadas às fls. 1378 e seguintes

Em síntese, aduz a PFN que a recorrente não teria demonstrado a necessária divergência interpretativa, na medida em que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de legislação e fatos diversos, bem assim que a recorrente estaria buscando a reabrir a análise das provas.

No mérito, pleiteia que se reconheça a improcedência do recurso, essencialmente, pelos mesmos argumentos do acórdão recorrido e, alternativamente, caso venha a ser reconhecida a imprecisão da descrição, seja o lançamento seja anulado por vício formal. Ou seja, que não seja cancelada a autuação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Antes de passar à análise das matérias recursais, faz-se necessário revisitar o exame de admissibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

Em primeiro lugar, como já antecipado, no caso concreto, o acórdão recorrido parte do pressuposto de que o Fisco dispunha dos valores globais relativos a Receitas Financeiras, mas entendeu que deveria segregar e excluir da tributação os valores oriundos de aplicação em investimentos compulsórios e de formação de reservas técnicas. Para tanto, intimou a contribuinte a segregar essas receitas.

Ocorre que, quando da apresentação de sua resposta, a Contribuinte ter-se-ia negado a promover a segregação requerida, sob a alegação de que todas as receitas financeiras estariam excluídas do campo de incidência das contribuições debatidas.

Assim, partindo do pressuposto de que o Sujeito Passivo não cumprira seu dever legal de prestar informações, gizados no art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 23 do Decreto nº 7.574, de 2011, o Colegiado ratificou a conduta de proceder ao lançamento sobre a integralidade das receitas financeiras.

Ou seja, em momento algum restou caracterizado que a autoridade estava desincumbida de demonstrar os fatos e quantificar o crédito, mas que, diante da negativa da Fiscalizada em apresentar elementos que permitissem reduzir o *quantum debeatum*, caberia proceder ao lançamento a partir dos documentos disponíveis.

Após analisar-se o acórdão apontado como paradigma, chega-se à conclusão de que tal discussão não fora travada naquele processo. Muito pelo contrário, ali, debateu-se a hipótese em que o Fisco dispunha de elementos para aprofundar sua verificação, mas optara por promover análise superficial das matérias auditadas, sem criticar as informações prestadas pelo sujeito passivo. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão paradigma.

Observe que a autoridade fiscal lavrou um único Termo solicitando esclarecimentos acerca dos registros feitos nas contas acima referenciadas (fls. 10/11), e, tomando por base as suas descrições e a informação prestada pela fiscalizada (fls. 20/21), concluiu que os recursos recebidos derivaram de receitas efetivamente auferidas, ou seja, não existe nos autos qualquer indicação de que o agente autuante tenha extraído a sua conclusão da análise da documentação que serviu de lastro para os registros contábeis, até porque nenhuma referência há neste sentido. (Original não destacado)

Ademais, ao examinar-se o acórdão apontado como paradigma, verifica-se que, naquela decisão, não foram debatidos os efeitos da negativa de prestar esclarecimento, aspecto essencial para a decisão veiculada no acórdão recorrido. Lá, o Autuante teria agido com displicência (sem o devido cuidado em checar as informações prestadas pelo Sujeito Passivo), aqui, a Fiscalização, mesmo tendo **intimado e reintimado** o Sujeito Passivo a fornecer os dados relativos às receitas auditadas, não os obteve, já que a ora Recorrente, limitou-se a informar que tais receitas não faziam parte da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em resumo, no paradigma, a "displicência" da Fiscalização em verificar a veracidade das infrações prestados pelo Sujeito Passivo, justificou o cancelamento da exigência fiscal, aqui, a situação fática, absolutamente distinta da verificada no paradigma, a autuação foi mantida, justamente, porque o sujeito passivo não cumpriu seu dever de prestar as informações requisitadas *pela autoridade fiscal, acarretando, a falta ou recusa, no entender do Colegiado recorrido, a possibilidade de lançamento com as informações de que se dispuser.*

Em outro giro, a admissibilidade do recurso especial de divergência, nos termos da regra contida no art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o atual regimento do CARF, já vigente à época da apresentação do recurso, está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Consequentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria. Não se estaria diante de divergência interpretativa, mas fática.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial e, consequentemente, manter a decisão recorrida.

Henrique Pinheiro Torres

Processo nº 16327.720906/2013-24
Acórdão n.º **9303-003.429**

CSRF-T3
Fl. 1.395

CÓPIA